



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.001294/2004-33
Recurso nº 344.577 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.142 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de abril de 2010
Matéria Simples- proc. que não versem s/exigências cred.tributário
Recorrente Antunes Tec. em Informática Ltda EPP
Recorrida Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/SP

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA. OPÇÃO. EFEITOS.

É assegurada a permanência na sistemática do Simples, desde a data de sua opção, às pessoas jurídicas cuja atividade seja a manutenção e instalação de máquinas de escritório e informática, contanto que tal opção tenha se dado em momento anterior à publicação da Lei nº 10.964, de 28 de outubro de 2004.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.

EDITADO EM: 14/10/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima (Presidente de Turma), Antonio José Praga de Souza, Frederico Augusto

Assinado digitalmente em 14/10/2010 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, 14/10/2010 por ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA

Autenticado digitalmente em 14/10/2010 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR

Emitido em 22/10/2010 pelo Ministério da Fazenda

Gomes de Alencar, André Ricardo Lemes da Silva, Roberto Armond Ferreira da Silva e Adriana Giuntini Viana.

Relatório

Antunes Tecnologia em Informática Ltda EPP recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 5ª Turma da DRJ Campinas/SP, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

Trata o processo de exclusão da sistemática do Simples, por meio do Ato Declaratório 473 193, de 7 de agosto de 2003 (fl 18), em virtude de a contribuinte exercer atividade econômica não permitida – Código CNAE 7250-8/00 (manutenção, reparação e instalação de máquinas de escritório e informática)

2. Cientificada do indeferimento de sua SRS em 3/06/2004 (fl.23), a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls 1/2, em 30/06/2004, alegando, em síntese e fundamentalmente, que fez a opção, que foi aceita pela Receita Federal, baseada em decisões em processo de consulta (4ª e 9ª RF); no seu Contrato Social consta seu objetivo de "Prestação de Serviço de Manutenção, Reparação, e Instalação de Máquinas de Escritório e Informática", atividades permitidas pela IN SRF 250/02 e 355/03; requer o cancelamento do ato de exclusão

A DRJ proferiu em 22/12/2004 o Acórdão nº 8 006 (fls. 26-28), que traz a seguinte ementa:

"MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA. OPÇÃO. As pessoas jurídicas cuja atividade seja a manutenção e instalação de máquinas de escritório e informática podem optar pela sistemática do Simples somente a partir de janeiro de 2004, nos termos da Lei 10 964, de 28 10 2004 "

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 10/12/2008 (A.R. de fl. 34), a recorrente interpôs recurso voluntário em 06/01/2009 (fl. 36) onde alega, tão-somente, o que se segue, *in verbis*:

"... venho manifestar minha inconformidade da decisão do Conselho de Contribuintes, sendo que a justificativa da exclusão da empresa no simples foi de acordo com a transcrição do art.4º da Lei 10.964, de 28/10/2004, como poderão observar no parágrafo 1º DIZ: Fica assegurada a permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES com efeitos retroativos à data de opção da empresa, das pessoas jurídicas de que trata ... e não, com efeitos a partir de 1º, de janeiro de 2004, como consta na decisão do Conselho de Contribuintes que julgou e indeferiu o pedido " (grifos do original)

É o relatório.

Assinado digitalmente em 14/10/2010 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALE 14/10/2010 por ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA

Autenticado digitalmente em 14/10/2010 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALE

Emitido em 22/10/2010 pelo Ministério da Fazenda

Voto

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar.

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, pois, tomo conhecimento.

Veja-se, para o deslinde da questão, o que preconiza o art. 4º da Lei 10.964, de 28 de outubro de 2004, com a redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004 (DOU de 30/12/2004):

"Art. 4º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I – serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

II – serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

III – serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

IV – serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V – serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º Fica assegurada a permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com efeitos retroativos à data de opção da empresa, das pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham feito a opção pelo sistema em data anterior à publicação desta Lei, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

" (destaque nosso)

Com efeito, a leitura do aludido comando legal é suficiente para dirimir qualquer dúvida, tanto em relação à possibilidade de opção pelo Simples das empresas que se dediquem a atividades relacionadas à manutenção, quanto no que diz respeito ao alcance temporal dos efeitos correspondentes. Esse último, móvel do recurso voluntário impetrado.

Perscrutando-se os autos, observa-se (fl. 18) que a empresa, já em 07/08/2003, havia sido excluída da sistemática do Simples em virtude de exercer atividade econômica não permitida – Código CNAE 7250-8/00 (manutenção, reparação e instalação de máquinas de escritório e informática).

Decorrencia lógica é que a opção pelo Simples se deu em momento anterior à publicação da Lei nº 10.964, de 28 de outubro de 2004, o que, por subsunção dos fatos à letra do art. 4º, §1º, acima transcrito, assegura a permanência da empresa no regime, com efeitos retroativos à data de sua opção.

De se ressaltar, por fim, que o fato de constar no contrato social da pessoa jurídica, como parte de seu objeto social, a prestação de serviços de planejamento e instalação de redes (fl. 9), quando desacompanhado de provas de que a empresa efetivamente exercia aquela atividade vedada, não é suficiente para motivar a exclusão do regime. Ainda que fosse, o que se analisa neste julgado é o ato declaratório executivo de exclusão do Simples (fls. 18), que não levanta esse hipótese como motivadora da exclusão da empresa do regime.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário apresentado para considerar a permanência da recorrente no Simples, com efeitos retroativos à data de sua opção.

Sala das Sessões, em 5 de abril de 2010.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

Processo nº : 13896001294200433

Acórdão nº : 1402-00142

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 12 de novembro de 2010

Viviane Vidal Wagner - Presidente

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

☐ apenas com ciência;

☐ com Recurso Especial;

☐ com Embargos de Declaração.